PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0859821-20.2025.8.19.0001***

APELANTE: ***ALINE REJANE EVERTON MORAES BEZERRA DA SILVA***

APELADO: ***FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI — NÃO PADRONIZADO***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITO ORIUNDO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO Nº EMPFRPM456843007. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRATO ORIGINÁRIO E DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CESSIONÁRIA. CERTIDÃO DE REGISTRO DA CESSÃO DE CRÉDITO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO, CPF DA DEVEDORA E VALOR DO CRÉDITO CEDIDO. COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO, FRAUDE OU FATO EXTINTIVO DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória c/c indenização por danos morais, na qual pretendia a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de cessão de crédito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por suposta negativação indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se os documentos apresentados pelo fundo cessionário são suficientes para demonstrar a origem e a exigibilidade do débito negativado, bem como se a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo configurou ato ilícito indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a aplicação do CDC não dispensa a parte autora de apresentar elementos mínimos de verossimilhança quanto à inexistência do débito impugnado.

A parte ré apresentou documentação relativa à cessão do crédito, registrada perante o 9º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, com indicação do cedente Banco Bradesco S.A., do contrato EMPFRPM456843007, do CPF da autora e do valor cedido.

A cessão de crédito, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, é meio juridicamente idôneo de transferência da titularidade do crédito, conferindo legitimidade ao cessionário para promover a cobrança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 03/10/2026 20:33:35
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado eletronicamente

No caso concreto, a autora não apresentou prova de pagamento, fraude, quitação, inexistência da contratação originária ou qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do réu.

Também não se verifica nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois o Juízo de origem enfrentou a questão central da demanda, consistente na regularidade da cessão de crédito e da cobrança.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível em que figura como Apelante ***ALINE REJANE EVERTON MORAES BEZERRA DA SILVA*** e como Apelado ***FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI — NÃO PADRONIZADO,***

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

I – Relatório

ALINE REJANE EVERTON MORAES BEZERRA DA SILVA propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória em face de ***FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO,*** alegando ter tomado ciência de que seu nome foi negativado no SERASA em razão de dívida oriunda de suposta cessão de crédito, no valor de R$5.928,06, referente ao contrato nº EMPFRPM456843007, que afirma não reconhecer. Pretende a tutela de urgência para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer confirmação da liminar, a declaração de inexigibilidade da cobrança e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (ID 193605908). **Contestação** sustentando a inexistência de ato ilícito e a regularidade da dívida (ID 200471118). **Sentença** de improcedência (ID 259389442). **Apelação** da Autora, sustentando que: **a) -** não há prova idônea do débito, pois não foi juntado contrato assinado; **b) -** inexiste prova do inadimplemento; **c) -** não foi apresentado documento de evolução da dívida ou memória de cálculo; **d) -** a cessão de crédito não comprova, por si só, a origem, a exigibilidade e o valor do débito; **e) -** a sentença carece de fundamentação adequada e desconsidera a distribuição do ônus

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

prova; **f) -** estão presentes os pressupostos para reconhecimento do dano moral; **g) –** não foi observado o Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende a reforma integral da sentença, para julgar procedente o pleito autoral (ID 264230581). **Contrarrazões** (ID 269728517).

É o relatório.

II – Admissibilidade

O recurso é tempestivo.

A apelante é beneficiária da gratuidade, razão pela qual está dispensada do recolhimento do preparo.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

III – Fundamentação

1. Da delimitação da controvérsia

A controvérsia recursal consiste em verificar se a sentença deve ser reformada para declarar a inexigibilidade do débito negativado, bem como se a inscrição do nome da Autora em cadastro restritivo de crédito configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

2. Da alegada nulidade da sentença

Inicialmente, não há nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

O Juízo de origem delimitou a controvérsia, analisou os documentos apresentados pelas partes e concluiu que a cessão de crédito registrada em cartório, associada à notificação da negativação e aos demais elementos constantes dos autos, era suficiente para afastar a tese de ilicitude da cobrança.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Ainda que a Apelante discorde da valoração probatória realizada, tal circunstância não configura ausência de fundamentação, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

A sentença, portanto, atende ao dever constitucional e legal de motivação, não havendo violação ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Da relação de consumo e do ônus da prova

A relação discutida é de consumo, pois a Autora figura como consumidora em face de fornecedor de serviços de cobrança e aquisição de crédito.

Aplica-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a incidência da legislação consumerista não conduz, automaticamente, à procedência do pedido, nem dispensa a parte Autora de apresentar elementos mínimos de verossimilhança de suas alegações.

Nos termos do artigo 373 do CPC, cabe ao Autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao Réu incumbe comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

No caso, a Autora comprovou a existência da negativação, mas não apresentou elemento concreto capaz de demonstrar a inexistência do débito, fraude, pagamento, quitação ou irregularidade específica na inscrição.

4. Da regularidade da cessão de crédito e da cobrança

A sentença deve ser mantida.

A parte Ré apresentou documentação indicando que o débito decorre do contrato EMPFRPM456843007, originalmente vinculado ao Banco Bradesco S.A., posteriormente cedido ao fundo Réu.

A documentação acostada identifica a cessão de crédito, o cedente, o cessionário, o número do contrato, o CPF da Autora e o valor cedido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

De fato, a certidão do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo aponta o registro do contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito, indicando, em anexo, o contrato EMPFRPM456843007, CPF da Autora e valor de R$5.326,20.

Também consta comprovante de notificação eletrônica relacionada à negativação, encaminhada ao endereço eletrônico indicado nos autos.

A cessão de crédito, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, transfere ao cessionário a titularidade do crédito, com seus acessórios, conferindo-lhe legitimidade para cobrança. A Apelante sustenta que a cessão não prova, por si só, a contratação originária. Contudo, no caso concreto, a documentação apresentada pelo Réu não foi adequadamente infirmada por prova em sentido contrário.

A Autora limitou-se a alegar desconhecimento da dívida, sem demonstrar pagamento, fraude, inexatidão do CPF, inexistência de vínculo com o cedente ou qualquer circunstância concreta apta a afastar a presunção de legitimidade da documentação apresentada.

Assim, diante da prova de cessão, da identificação do crédito e da ausência de elemento mínimo de irregularidade, não há base suficiente para declarar a nulidade ou inexigibilidade do débito.

A improcedência dos pedidos deve, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso,** mantendo-se integralmente a sentença.

Sem majoração de honorários recursais, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios na origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026

F A B I O D U T R A

DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ